



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antônio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: 16/8/2017

59 TC-000589/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Embaúba.

Prefeito(s): Paulo Rogério Bruneli.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embaúba - Paulo Rogério Bruneli - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 22-11-16.

Acompanha(m): TC-000589/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Embaúba, em face da decisão da E. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem do descumprimento dos limites legais de despesa de pessoal (54,36%) e do desrespeito ao limite temporal para recondução.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 22-11-2016 e o apelo protocolizado no dia 09 de novembro do mesmo ano.

Abordando as questões que motivaram a rejeição das contas, o Recorrente afirmou, em relação às Despesas com Pessoal, que na apuração de referidos gastos não poderiam ser reconhecidas as despesas com o PASEP no montante de R\$

¹ Sessão de 04-10-2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

131.942,37, por conseguinte, o índice ficaria em 53,23% da Receita Corrente Líquida, consoante cálculos de (fls.334/335) e citou a Deliberação TC-A-23996/026/15.

Observou que o crescimento vegetativo da folha de pagamento aos servidores municipais foi o fator determinante para o aumento de gastos com pessoal, que o Município no exercício em exame, como constatado pela Fiscalização, não realizou Concurso Público e/ou Processo Seletivo e que a Municipalidade vem se esforçando para conduzir o limite de despesas com pessoal como se observa do índice apurado 2º quadrimestre de 2016 (53,32%).

Por fim, requereu o provimento do pedido de reexame exarando-se nova manifestação, agora favorável às mencionadas contas, sem embargo das recomendações a serem expedidas a critério do E. Relator.

A **Unidade Especialista de ATJ** (fls.360/364) manteve a **Despesa com Pessoal** no patamar de **54,36%** da RCL. Observou que as fundamentações amparando as razões recursais não diferem daquelas ofertadas em primeira instância, objetivando afastar os recolhimentos efetuados junto ao PASEP dos cálculos da Despesa com Pessoal, já apreciadas e refutadas. **Primeiro**, porque no âmbito desta E. Corte de Contas a inclusão do PASEP encontra-se vigente no exercício em análise (2014), consoante disciplinado na Deliberação TC-A-023996/026/15. **Segundo**, porque não vislumbrou notícias de que o Município de Embaúba teria ingressado com procedimento no âmbito judicial e que ao menos tivesse obtido tutela antecipada para excluir o PASEP do conceito de despesa de pessoal de que trata o artigo 18 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, manteve na apreciação da Despesa de Pessoal de 2014, os dispêndios efetuados junto ao PASEP de R\$ 131.942,37.

E concluiu que também foi desrespeitado o limite temporal para a recondução de tais gastos, eis que o prazo final para referida redução, na ótica da Assessoria Técnica, seria abril/2016 (1º quadrimestre/2016) a luz da flexibilização contida no artigo 66 da LRF, todavia, neste período o índice atingiu 56,11% com fulcro nos dados do AUDESP.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fl.365) observou que as finanças da Prefeitura não se encontram abaladas, não cabendo qualquer censura aos resultados apresentados.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls.366/368) observou que o recurso não pode ser provido à luz, apenas, dos mesmos argumentos já examinados e não acolhidos por ocasião do julgamento, uma vez que não foi removida a causa determinante da sua desaprovação e assim manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o r. parecer recorrido, no que foi acompanhada pela **Chefia** (fl.369).

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo conhecimento e **não provimento** do pedido de reexame (fls. 370/372). Acompanhando o posicionamento dos órgãos técnicos, opinou pela manutenção do dispêndio com PASEP no somatório dos gastos com pessoal, implicando manutenção do percentual de 54,36% inicialmente apurado pela Fiscalização e, conseqüentemente, do juízo desfavorável às contas de 2014. A tese exposta pela defesa, porém, não deve prosperar vez que para o exercício de 2014, o entendimento desta Corte de Contas era no sentido da inserção dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PASEP, conforme regramento contido na Deliberação TC-A-023996/026/15.

É o relatório.

n



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000589/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do Recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Ao final do exercício, as **Despesas com Pessoal** corresponderam a **54,36%**² da Receita Corrente Líquida do

² Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Exercício de 2014 (fl.19 e 297).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	5.377.127,94	5.861.968,90	5.783.771,87	6.301.262,33
Inclusões da Fiscalização - B			412.092,95	
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.861.968,90	6.195.864,82	6.301.262,33
Receita Corrente Líquida - E	10.559.169,99	11.209.458,65	11.498.445,19	11.591.615,07
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		11.209.458,65	11.498.445,19	11.591.615,07
% Gasto Informado A/E	50,92%	52,29%	50,30%	54,36%
% Gasto Ajustado - D/H		52,29%	53,88%	54,36%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

município, índice esse superior ao limite máximo fixado na LRF.

Em relação à recondução dos gastos com pessoal, a LRF disciplina, em seu artigo 23³, que na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Dispõe ainda em seu artigo 66⁴ que esse prazo será duplicado no caso de crescimento baixo do PIB nacional no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, o PIB brasileiro em 2014 cresceu apenas 0,1%⁵ em relação ao ano anterior.

No caso concreto, a taxa de despesa de pessoal, acima do limite máximo disciplinado na LRF, restou apurada no encerramento do exercício examinado, **3º quadrimestre/2014** (dezembro/2014), atingindo **54,36%** (cf. nota de rodapé 02).

³ "Artigo 23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição".

⁴ "Artigo 66 - Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres".

⁵ **Artigo:** PIB fica estagnado em 2014, com alta de 0,1%, pior resultado desde 2009 (endereço eletrônico: www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/03/1608985-pib-cresce-01-em-2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Neste sentido, considerando a flexibilização à luz do artigo 66 da LRF, o prazo para eliminação de 1/3 do excesso⁶ seria duplicado até agosto/2015 (2º quadrimestre/2015) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até abril/2016 (1º quadrimestre/2016).

Conforme informado pelo Setor Especialista de ATJ (fl. 363), no relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Embaúba, tratadas nos autos do TC-002681/026/15⁷, o Município ultrapassou em todos os quadrimestres o limite previsto na LRF (cf. nota de rodapé 7).

As alegações do Recorrente, como muito bem observado pelo Setor Especialista de ATJ e Ministério

⁶ Demonstrativo da redução de 1/3 do excedente apurado no 3º quadrimestre/2014 = 54,36%

Então o excedente 0,36% / 1/3 do excedente = 0,12%
54,36% (-) 0,12% = **54,24%**.

⁷ Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Exercício de 2015 (fl.363):

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.301.262,33	6.329.840,95	6.886.277,45	6.617.303,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.329.840,95	6.886.277,45	6.617.303,26
Receita Corrente Líquida	11.591.615,07	11.652.539,83	11.811.176,85	11.858.828,75
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.652.539,83	11.811.176,85	11.858.828,75
% Gasto Informado	54,36%	54,32%	58,30%	55,80%
% Gasto Ajustado		54,32%	58,30%	55,80%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Público de Contas, basicamente repisam as apresentadas em 1ª Instância e refutadas quando da emissão do parecer desfavorável às contas.

A taxa de despesa com pessoal no 2º quadrimestre/2015 (58,30%), além de não ter sido reconduzida em 1/3 (um terço) estabelecido para este quadrimestre (redução de 1/3 do excedente equivalente ao índice de 54,24%), restou majorada. Demais disso, no prazo final para a recondução (1º quadrimestre de 2016) a taxa laboral ainda permaneceu acima do teto, em **56,11%**, conforme documento do AUDESP - Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo (fl. 357).

Desta forma, mantido está o descumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b" da LRF, tendo atingido a Prefeitura Municipal de Embaúba 54,36% de gasto com pessoal em 31-12-2014.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterados todos os termos da r. decisão recorrida.

É como voto.